



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 07/05/2019

Assunto: Auto de Infração nº 029587-5

Interessado: Valdeir Teixeira Costa

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 18.582,69 (dezoito mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 029587-5, lavrado em 22/10/2004.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor R\$ 18.582,69 (dezoito mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por:

“- suprimir 50 hectares de capoeira baixa; iniciar atividade de carvoaria e armazenar 20 MDC nativo na fazenda São Geraldo no município de Curral de Dentro, sem autorização ou licença expedida pelo órgão ambiental competente / IEF. ”
 - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54 – incisos II, III e IV – nºs de ordem 01, 05 e 19, Art. 72 – incisos II, III, IV da Lei Estadual 14.309/2002 e Decreto 43.710/2004.
 - d) A multa inicialmente aplicada foi no valor R\$ 18.582,69 (dezoito mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).
- 3- No dia 26/09/2006 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Questiona o critério utilizado para quantificar a área supostamente explorada bem como o da quantificação do material apreendido, sendo assim, questiona as bases técnicas utilizadas pelos agentes autuantes;
 - b) Insiste a defesa em que seja reexaminada a multa aplicada considerando que a gleba vistoriada está inserida no polígono das secas;



- c) Que, caso a multa não seja reduzida em 100 (cem) por cento do valor, que a mesma seja convertida em advertência;
- d) Por fim, vencida toda a argumentação, que seja concedido o parcelamento da dívida.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) Os servidores públicos da área ambiental, quando realizam suas vistorias, estão munidos de trenas, GPS e, fora os equipamentos comuns à esses técnicos, ressaltamos o conhecimento técnico e a fé pública, tanto do agentes do órgão ambiental, quanto da Polícia Militar de Minas Gerais que atesta no BO Nº 3122 (fls.9/10 do presente processo) o tamanho da área explorada e a quantidade de material apreendido. Por outra perspectiva, também não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de que a área seria menor que a apontada no AI 029587-5 bem como que o volume do material lenhoso e carvão diferem do valor citado no referido AI;
 - b) Cabe aqui ressaltar que a localização da Propriedade Rural no polígono das secas não a exime das obrigações previstas em lei, bem como a torna um local de maior fragilidade ambiental, enfatizando desta maneira, a necessidade do cumprimento da Lei Ambiental como forma de proteção e preservação ambiental;
 - c) Conforme a legislação vigente, os atos cometidos pelo recorrente não são passíveis de advertência, cabendo, de acordo com o previsto na lei, a aplicação de multa simples;
 - d) O parcelamento da dívida poderá ser requerido pelo atuado junto ao setor financeiro do órgão ambiental responsável pela Autuação.
-



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada e observando-se, para efeito de cálculo do valor final a ser cobrado, a aplicabilidade legal da remissão de crédito prevista na Lei 21735/15, conforme "Certidão" (vide fls. 25).

Observação: Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo Art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 16 de Maio de 2019.

Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF

MA SP: 1.146.843-6



CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: Valdeir Teixeira Costa

PROCESSO nº: 03000001510/04

AI nº: 029587-5/A

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
2	Multa Simples	Art. 54, Anexo, Nº de Ordem 19 da Lei Estadual 14.309/02	R\$ 57,89*
3	Multa Simples	Art. 54, Anexo, Nº de Ordem 05 da Lei Estadual 14.309/02	R\$ 1.157,80*

Certifico que, em atenção aos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei 21.735/15 foi apresentado aos autos do processo o pedido de desistência da defesa e/ou recurso em referência as penalidades que se enquadram na remissão, tornando-a (s) definitiva (s).

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração nº 029587-5/A se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDOS**.

Dê-se ciência ao autuado.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 / 12 / 2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926 - 0.

Assinatura:

Rosângela Pedreira

